PROCESSO Nº 10855-001.001/89-70

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 18 de abril **de 19** 90 **ACÓRDÃO Nº** 101-80.021

Recurso nº 96.270 - IRPJ - EX. de 1985

Recorrente T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

"SUPRIMENTOS DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO: - Os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro' hão de, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTOS EM SESSÃO DE: 21 JUN 1990

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO AL

V.V

VES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL BIMENTEL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 108555-001.001/89-70

RECURSO Nº: 96.270

ACÓRDÃO Nº: 101-80.021

RECORRENTE: T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

T. MURILO DE SOUZA & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Cabreúva-SP e Jurisdicionada à D.R.F. em Sorocaba-SP, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 25/28, lavrado em 29/06/89, onde são apontadas as seguintes irregularidades:

Exerc. de 1985, ano-base de 1984:

"Omissão de receita evidenciada por suprimentos de caixa registrados como efetuados pelos sócios, sem comprovação quanto à efetividade da entrega e a origem do numerário: Cz$ 45.870,00."

Exerc. de 1985 (encerramento), ano-base de 1985:

"Omissão de receita evidenciada por suprimentos de caixa registrados como efetuados pelos sócios, sem comprovação quanto à efetividade da entrega e à origem do numerário e aumento de capital em dinheiro, , também sem essa comprovação: Cz$ 10.870,00."

Inaugurando o contraditório a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 33/38, sustentando em síntese que:

- Os sócios que realizaram os empréstimos e integralizaras os aumentos de capital tinham capacidade financeira para fazê-lo;

- Não existe na lei qualquer disposição que impeça ao sócio emprestar dinheiro à sociedade, nem que exija prova da origem do empréstimo, mesmo no caso de envolver a operação de empréstimo, pessoas ligadas;

Acórdão nº 101-80.021

- A exigência dessa prova é portanto ilegal, por amparar-se em mera suposição;

- Nos casos de aumento de capital em dinheiro, onde não há vinculação à receita propriamente dita, não é licito presumir omissão de receita;

- O montante exigido na peça básica de autuação é muito desproporcional em relação ao capital de giro e o patrimônio líquido atual da empresa;

- Se ocorreu a alegada omissão de registro de receitas, é sabido que para auferir receitas há a ocorrência de custos;

- Por igual, suas compras, estoque e custos não suportariam em tempo algum essa suposta omissão de receita;

- Os juros deveriam ter sido calculados sobre o valor originário do débito, conforme art. 726 do RIR/80.

Após a informação fiscal de fls. 40/42 que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau julgando procedente ação fiscal por considerar que:

- não ficou provada a efetividade da entrega de numerário registrados como sendo emprestados pelos sócios à empresa, bem como em relação ao aumento de capital em dinheiro;

- o disposto no art. 181 do RIR/80;

- o art. 726 do RIR/80, combinado com o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação dada pelo art. 6º, do Decreto-lei nº 2.331/87, autorizam que a cobrança dos juros seja feita sobre o valor atualizado do imposto.

No tempestivo recurso de fls. 50/56, onde postula a reforma da aludida decisão, a recorrente reproduz em linhas gerais a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, aduzindo que:

> "Quer se analise o tema do ponto de vista lógico, também sob o crivo real e constitucional, tem-se que o fisco está a exigir do contribuinte, por mera suposição, o crédito que ele não pode pagar, não só pela impossibilidade de ter supostamente gerado a receita tida omitida, como também, face à exorbitância do valor do crédito tributário exigido."

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.021

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas e dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos, aumento de capital, ou semelhantes, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provém e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas, a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provém os recursos escriturados por créditos de suprimentos de caixa, aumento de capital em dinheiro, etc. e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio.

Não havendo prova documental da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômico-financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto a origem dos recursos creditados.

Não ilide, portanto, a prova indiciária, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômico-financeira do titular do crédito, e nisso insistir sem apoio em mais nada.

Capacidade econômico-financeira, por si só, é prova

ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável dos recursos e a natureza precisa da operação antecedente que tenha transformado a citada capacidade em disponibilidade monetária e dado ensejo à entrega do dinheiro creditado, mediante documentos que contenham elementos demonstrativos irrefutavelmente coincidentes.

Dizer que o suprimento para aumento de capital em dinheiro se fez em moeda é utilizar-se a mais traiçoeira das provas, encaminhando-a para a simples tradição, porquanto, em realidade, desta forma nada se prova.

Na espécie dos autos a interessada não trouxe à colação qualquer elemento de prova no sentido de confirmar a entrega e origem do empréstimo feito à empresa e bem assim das importâncias creditadas aos sócios para integralização do aumento de capital.

O art. 726 do RIR/80, combinado com o art. 18 do Dec.lei nº 2.323/87, com a redação dada pelo art. 26 do Decreto-lei nº 2.331/87, realmente determina que os juros sejam cobrados sobre o valor atualizado do imposto, não possuindo o Colegiado competência para decidir sobre a constitucionalidade dos referidos dispositivos legais.

Na estreita dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.